COFEN CTLN
Fls. 05
Rubrica

PARECER Nº 0004/2018/COFEN/CTLN

INTERESSADO: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

REFERÊNCIAS: PAD/COFEN Nº 0306/2018

Interpretação da Lei nº 7498/86, Resolução Cofen nº 543/2017 que dispõe sobre o dimensionamento de profissionais de enfermagem. Cálculo de dimensionamento para assistência a pacientes psiquiátricos internos. *O parecer aponta pela legitimidade dos parâmetros mínimos que determinam o quantitativo de profissionais de enfermagem nas instituições públicas ou privadas.*

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, emanado do Coren Pernambuco, solicitando parecer quanto a Resolução Cofen nº 543/2017 que dispõe sobre os parâmetros mínimos para determinar o quantitativo de profissionais de enfermagem nas Instituições de Saúde, Pública ou Privada para pacientes psiquiátricos internos.

2. Compõem os autos os seguintes documentos: a) Ofício COREN/AL nº 023/2018 – GAB PRESIDENCIA do Coren-PE, (fl. 1); b) Despacho nº 055/2018 – DEFIS da Coordenação do Departamento de Fiscalização (fl. 2);b) Despacho da Sra. Chefe de Gabinete, à CTLN para elaborar parecer, (fl. 3).

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE CONCLUSIVA

3. Ressalta-se, que os documentos que tiveram sua gênese no Coren-PE trazem uma discussão, não desnecessária, quanto a interpretação a ser seguida nas previsões declinadas na Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da Enfermagem, em seu art. 11, 12, 13, 15 e 20, que prevê:

> A lei que regulamenta o Exercício Profissional, 7.498/86, traz entre outros artigos;

Conselho Federal de Enfermagem
ctln
COFEN CTLN
Fls. 06

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – Privativamente:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

[...]

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

[...]

Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

[...]

Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

[...]

COFEN CTLN
Fls. 07

> *Art. 15 - As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.*
> *[...]*
> *Art. 20 - Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta Lei.*
> *Parágrafo único - Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta Lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.*

4. O Coren-PE refere da laconicidade técnica sobre critérios referentes ao número de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem necessários para as Clinicas de Internação voluntária e involuntária. Nesta esteira de entendimento podemos ressaltar que a Resolução Cofen nº 543/2017, que fixa e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados traz as ferramentas científicas para definir o quantitativo de profissionais, fruto de estudo aprofundado de um grupo de enfermeiros especialistas nesta área, do Estado de São Paulo.

> Art. 4º - Para assistir pacientes de saúde mental, considerar:
>
> a) Como horas de enfermagem:
>
> 1) CAPS I - 0,5 horas por paciente (8 horas/dia);
> 2) CAPS II (CAPS Adulto e CAPS Álcool e Drogas) - 1,2 horas por paciente (8 horas/dia);
> 3) CAPS Infantil e Adolescente - 1,0 hora por paciente (8 horas/dia);
> 4) CAPS III (Adulto e CAPS Álcool e Drogas) - 10 horas por paciente, ou utilizar SCP, (24 horas);
> 5) UTI Psiquiátrica – aplicar o mesmo método da UTI convencional - 18 horas por paciente, **ou utilizar SCP (24 horas); (grifos nosso)**
> 6) Observação de paciente em Pronto Socorro Psiquiátrico e Enfermaria psiquiátrica - 10 horas por paciente, ou **utilizar SCP (24 horas); (grifos nosso)**
> 7) Lar Abrigado/Serviço de Residência Terapêutica - deve ser acompanhado pelos CAPS ou ambulatórios especializados em saúde mental, ou ainda, equipe de saúde da família (com apoio matricial em saúde mental).

COFEN CTLN
Fls. 08

5. Destacamos que para a edição da Resolução acima citada, foi realizado à época, pesquisa científica minuciosa acerca da Classificação do paciente e estabelecido as horas mínimas necessárias para a assistência de enfermagem de forma segura e determinada pela Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986 e o Código de Ética:

- 4 horas de enfermagem, por paciente, no cuidado mínimo;
- 6 horas de enfermagem, por paciente, no cuidado intermediário;
- 10 horas de enfermagem, por paciente, no cuidado de alta dependência;
- 10 horas de enfermagem, por paciente, no cuidado semi-intensivos;
- 18 horas de enfermagem, por paciente, no cuidado intensivo

6. A Resolução Cofen nº 543/2017, através de critérios científicos, define o que são estes cuidados de enfermagem:

- Paciente de cuidados mínimos (PCM): paciente estável sob o ponto de vista clínico e de enfermagem e autossuficiente quanto ao atendimento das necessidades humanas básicas(11);

- Paciente de cuidados intermediários (PCI): paciente estável sob o ponto de vista clínico e de enfermagem, com parcial dependência dos profissionais de enfermagem para o atendimento das necessidades humanas básicas(11);

- Paciente de cuidados de alta dependência (PCAD): paciente crônico, incluindo o de cuidado paliativo, estável sob o ponto de vista clinico, porém com total dependência das ações de enfermagem para o atendimento das necessidades humanas básicas(11);

- Paciente de cuidados semi-intensivo (PCSI): paciente passível de instabilidade das funções vitais, recuperável, sem risco iminente de morte, requerendo assistência de enfermagem e médica permanente e especializada(11);

- Paciente de cuidados intensivos (PCIt): paciente grave e recuperável, com risco iminente de morte, sujeito à instabilidade das funções vitais, requerendo assistência de enfermagem e médica permanente e especializada(11).

7. Toda a celeuma, gira em torno da afirmação do Coren-PE que dos instrumentos de Classificação de Pacientes contidos na norma, a de Martins é a que se aplica para pacientes psiquiátricos, no entanto, não há correspondências às horas de enfermagem. Ressaltamos que

COFEN CTLN
Fls. 09

realmente a tese de Martins não traz esta especificidade o que fez com que a Comissão apontasse na Resolução a média de horas diária de assistência a estes pacientes conforme aponta o artigo 4º, item 6.

8. Ressaltamos que nenhuma lei ou resolução consegue abarcar todas as especificidades referente a uma profissão, no caso, da enfermagem, no entanto ela é norteadora, visando ao atendimento da lei do Exercício Profissional. A Resolução busca, dentro da lei, visando atribuir cientificidade, estabelecer um quantitativo mínimo de profissionais para cada classificação dos pacientes.

9. A ausência de cuidados que atinge, de forma histórica e contínua, aqueles que sofrem de exclusão desigual pelos serviços de saúde, aponta para a necessidade da reversão de modelos assistenciais que não contemplem as reais necessidades de uma população, o que implica em disposição para atender igualmente ao direito de cada cidadão. Tal lógica também deve ser contemplada pelo planejamento de ações voltadas para a atenção integral às pessoas com transtornos mentais.

10. Ao interpretar a Lei 7.498/86 e a Resolução, é indispensável adentrar aos significados inerente a toda linguagem normativa. Acompanhando esse entendimento, é cediço que, hodiernamente, o enfermeiro membro de uma equipe de saúde vem desenvolvendo, um papel extremamente importante de maneira inovadora e expandindo suas funções. E, dentro de suas atribuições legais, deve realizar a provisão do quadro de profissionais de enfermagem. Adita-se, ainda, que, essa prática, além do amparo legal, é imprescindível para que as Instituições ofereçam uma assistência de enfermagem segura, livre de riscos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

11. Concluímos, portanto, que o embasamento legal para o Cálculo de Pessoal na internação psiquiátrica tem seu amparo legal no Art. 4º, item 6 da Resolução 543/2017.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

COFEN CTLN
Fls. 10

Parecer elaborado por Cleide Mazuela Canavezi, Coren-SP nº 12.721, Rachel Cristine Diniz da Silva, Coren-ES nº 109251, Natalia de Jesus Alves, Coren-PI nº 38.259 e José Maria Barreto de Jesus, Coren-PA 20.306, na 154ª Reunião Ordinária da CTLN.

CLEIDE MAZUELA CANAVEZI
Coren-SP nº 12.721
Coordenadora da CTLN